

Informativo comentado: Informativo 854-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

O abono de permanência integra a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina do servidor público

ODS 16

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.993.530-RS e REsp 2.055.836-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1233) (Info 854).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 14.230/2021 proibiu o reexame necessário no caso de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito; essa alteração não se aplica para processos cuja sentença seja anterior à Lei 14.230/2021

ODS 16

A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/2021.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.117.355-MG, REsp 2.118.137-MG e REsp 2.120.300-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1284) (Info 854).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios em demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação de valores mínimos

Importante!!!

ODS 16

Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia.

A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o § 8º do art. 85 do CPC, que dispõe que nas causas de valor inestimável os honorários serão fixados por apreciação equitativa. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários que permite corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e permite uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.

O § 8º-A do CPC, que estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade, não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes.

Tese fixada: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.169.102-AL e REsp 2.166.690-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1313) (Info 854).

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Prescrição de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não é suspensa durante cumprimento de obrigação de implantar em folha de pagamento

ODS 16

O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

O cumprimento de sentença relativo à implantação em folha de pagamento não suspende ou interrompe a prescrição da obrigação de pagar quantia certa. As obrigações possuem suficiente independência, de forma que o curso do prazo prescricional não é suspenso na pendência da implantação em folha de pagamento.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.057.984-CE e REsp 2.139.074-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1311) (Info 854).

EXECUÇÃO FISCAL

O oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, no valor do débito acrescido de trinta por cento, suspende a exigibilidade de crédito não tributário, sendo vedada sua recusa pelo credor salvo insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia

Importante!!!

ODS 16

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

A fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade, produzem os mesmos efeitos jurídicos que o depósito em dinheiro, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente.

A idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, sendo que a simples estipulação de um prazo de validade determinado não enseja, por si só, sua inidoneidade.

Tese fixada: O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.037.787-RJ, REsp 2.007.865-SP e 2.050.751-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1203) (Info 854).

EXECUÇÃO FISCAL

Nas execuções fiscais com única Certidão de Dívida Ativa contendo débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada considera o valor total da dívida

ODS 16

É legítima a inclusão, em uma única Certidão de Dívida Ativa, de débitos referentes ao mesmo tributo de exercícios fiscais distintos, desde que atendidos os requisitos legais de validade do título e assegurado à parte executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Certidão de Dívida Ativa representa a formalização do crédito tributário consolidado, abrangendo tributos, multas, juros e encargos, de modo que, ainda que o valor cobrado refira-se a exercícios distintos do mesmo tributo, a inscrição dá origem a um único título, cuja integridade é pressuposto do processo executivo.

Sendo legítima a reunião de débitos fiscais em uma única Certidão de Dívida Ativa, não é válido que, em momento posterior, quando já sentenciado o feito, se pretenda cindir o montante global a pretexto de determinar a espécie recursal cabível.

A adoção dos débitos individualizados como parâmetro para se aferir o valor da alçada vulnera o direito de defesa do devedor e os princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica.

Tese fixada: Nas execuções fiscais fundadas em uma única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.077.135-RJ, REsp 2.077.461-RJ, 2.077.138-RJ e REsp 2.077.319-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1248) (Info 854).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

Provas obtidas em busca domiciliar são admissíveis mesmo quando há revista íntima ilícita durante a execução do mandado, por ausência de nexo causal entre os meios de obtenção

ODS 16

Caso hipotético: Regina estava sendo investigada por tráfico de drogas. A polícia obteve mandado de busca para a sua residência e, na execução da medida, encontrou drogas armazenadas na casa.

Durante a operação, sem qualquer justificativa, policiais submeteram Regina a revista íntima vexatória. Não foi encontrado nenhum material ilícito no corpo de Regina.

A defesa pediu que fosse reconhecida a ilegalidade da revista íntima e, consequentemente, a nulidade das provas apreendidas na busca domiciliar.

O STJ decidiu que eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar não acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência.

São ilícitas as revistas íntimas desnecessárias e injustificadas realizadas em acusada, de modo a configurar grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado. Entretanto, tal ilicitude não tem por consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas apreendidas na residência.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.159.111-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

PROVAS

**Aplicação do princípio da *lex diligentiae* em cooperação internacional
penal valida provas obtidas no exterior conforme legislação local**

ODS 16

Caso hipotético: João foi denunciado tráfico internacional de drogas. Durante as investigações, a Polícia Federal descobriu que os criminosos usavam o aplicativo criptografado SKY ECC para se comunicar.

Com base nos dados coletados no Brasil, as autoridades solicitaram cooperação internacional à França, que compartilhou milhares de conversas do aplicativo.

A defesa de João impugnou essas provas argumentando que: não havia decisão judicial francesa autorizando a coleta, os dados foram obtidos por "hacking massivo", houve violação da soberania nacional e não havia garantia de autenticidade.

O STJ rejeitou os argumentos de defesa.

Em matéria de cooperação internacional penal, vigora o princípio da *lex diligentiae*, como afirmado na primeira parte do art. 13 da LINDB: "a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se".

Não é cabível que se pretenda que a Justiça brasileira se debruce a examinar a legalidade de atos jurídicos internos praticados no país estrangeiro. As autoridades do país requerente, inclusive as judiciais, não têm poder de controle ou de ingerência sobre os atos praticados no país requerido.

O acesso ao conteúdo de conversações de aplicativo de mensagens, ainda que no Brasil seja considerado sigiloso, de acordo com as leis locais, não é suficiente para violar a ordem pública ou a soberania nacional, de que somente se poderia cogitar se a obtenção dessas informações tivesse ocorrido de modo ilícito no país estrangeiro.

Em suma: a prova obtida por meio de cooperação internacional em matéria penal deve ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foi produzida, nos termos do art. 13 da LINDB, podendo, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros.

STJ. 6ª Turma. RHC 210.067-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

EXECUÇÃO PENAL (INDULTO)

**O indulto natalino do Decreto 11.846/2023 não alcança a pena de multa
do tráfico de drogas, salvo no caso de tráfico privilegiado**

ODS 16

A vedação do indulto aos crimes de tráfico de drogas abrange todas as espécies de pena, inclusive a pena de multa, não se restringindo apenas à pena privativa de liberdade.

A exclusão do indulto não se aplica aos condenados por tráfico de drogas quando reconhecida a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois essa conduta não figura entre aquelas vedadas pelo decreto presidencial.

Tese fixada: O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

STJ. 3ª Seção. REsp 2.195.928-SP e REsp 2.195.927-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 5/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1336) (Info 854).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/COFINS

Não incidem PIS e COFINS sobre receitas de vendas e prestações de serviços realizadas a pessoas físicas ou jurídicas dentro da Zona Franca de Manaus, pois essas operações se equiparam a exportações

ODS 10 E 16

Os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus devem ser interpretados extensivamente, concretizando a redução de desigualdades sociais e regionais e a proteção da riqueza ambiental e cultural da região.

As vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e a prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas na Zona Franca de Manaus equiparam-se à exportação para todos os efeitos fiscais.

Mostra-se irrelevante o fato de o negócio se estabelecer entre pessoas situadas na Zona Franca de Manaus ou quando a vendedora está fora dos limites da referida zona econômica especial, em atenção ao princípio da isonomia.

Tese fixada: Não incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.093.050-AM, REsp 2.152.161-AM, 2.152.904-AM, REsp 2.093.052-AM, REsp 2.152.381-AM e AREsp 2.613.918-AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1239) (Info 854).